



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000750/2001-28
Recurso nº. : 137.706
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.478

ILL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS - É de se admitir a existência de indébitos referentes ao ILL correspondente aos lucros que não foram efetivamente distribuídos aos sócios.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que na atualização dos valores a serem restituídos sejam aplicados os índices oficiais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

Recurso nº : 137.706
Recorrente : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Iniciou o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 16/11/2001, referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o lucro líquido (ILL), nos anos-calendário 1989 a 1992.

2. O colegiado julgador de primeira instância refutou o pedido dizendo estar decaído o direito à restituição perpetrada, vez que decorridos mais que cinco anos entre a data do recolhimento do tributo e a protocolização do pedido de restituição.

3. Os autos vieram a julgamento neste colegiado, quando, à unanimidade, o colegiado afastou a decadência do direito de pleitear a restituição pretendida foi afastada, com esteio no de que a Secretaria da Receita Federal, através da Normativa SRF nº 63, de 25/07/1997, que, no seu artigo 1º, reconheceu a não obrigatoriedade pelo recolhimento do ILL, devendo ser tomada a data da sua publicação como o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial.

4. Com o fim de possibilitar a análise do pedido, retornaram os autos em diligência à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (SP), para que fossem adotadas as seguintes providências:

1) a efetiva distribuição dos lucros apurados, referentes aos exercícios de 1990 a 1993, anos-calendário de 1989 a 1992, entre os sócios;

2) se o valor referente ao ILL nos períodos acima citados ultrapassam o valor que deveria ter sido retido, caso seja considerada a efetiva distribuição dos lucros.

5. A recorrente veio aos autos, por meio da petição de fls. 144 a 149, acompanhada dos demonstrativos e documentos de fls. 153 a 250, apresentando os seguintes argumentos:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

I - no quadro 1, constam os valores efetivamente recolhidos de ILL, conforme cópias de DARF juntados em anexo, sendo que tais valores foram inicialmente expressos na moeda original, efetuando-se em seguida sua conversão com o indexador da época (BTN/BTNF/FAP/UFIR);

II - no quadro 2, foram apurados, de acordo com a DIRPJ da época, os lançamentos efetuados no Anexo A, Quadro 5, linha 13 das referidas declarações e nos Livros Diário, os valores efetivamente distribuídos a título de lucro entre os sócios, sendo que estes montantes foram indexados conforme o índice correspondente ao período e em seguida foram atualizados em BTN. Na coluna seguinte foi calculado o ILL devido, também em BTN, que foi deduzido daquele imposto efetivamente recolhido, apurado no quadro 1, gerando, assim, o valor do imposto pago indevidamente, também em BTN;

III - no quadro 3, demonstra-se, primeiramente, o valor de ILL pago indevidamente em BTN, convertido em UFIR, cujo índice é o de dezembro de 1995 (0,8287), corrigindo-se este valor pela taxa referencial SELIC acumulada no período de janeiro de 1996 a maio de 2005 (188,19%);

IV - ainda, há de ser considerado no cálculo do imposto pago indevidamente os índices referentes aos expurgos inflacionários, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, pois que não houvera nos autos, anteriormente, manifestação da Secretaria da Receita Federal contrária à atualização do valor a ser restituído pelos expurgos inflacionários.

6. No encerramento do procedimento, a autoridade fiscal manifestou-se, no intuito de responder os quesitos formulados na resolução que determinou a diligência, trazendo as seguintes considerações:

I - no tocante à efetiva distribuição dos lucros apurados, referentes aos exercícios 1990 a 1993, anos-calendário 1989 a 1992, revendo os lançamentos contábeis e as DIRPJ, concluiu que o contribuinte não mantém controle de distribuição dos lucros por exercício ou ano-calendário, razão porque extraiu os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

contabilizados de lucros distribuídos nos anos-calendário 1989 a 1992, o que fez constar em demonstrativo.

II - no tocante à indagação de se os valores referentes ao ILL, no período de 1989 a 1992, ultrapassam o valor que deveria ter sido retido, considerando-se a efetiva distribuição de lucros, foi elaborado um quadro com os pagamentos efetuados e convertidos à mesma moeda do quadro anterior, comparando os valores devidos de ILL, concluiu que, nesta hipótese, os valores recolhidos são superiores.

7. Concluída a diligência, os autos retornaram a este colegiado para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL, nos anos-calendário de 1989 a 1992, exercícios 1990 a 1993, cuja incidência se dera por determinação do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, sejam considerados indevidos, isto para que seja concedida a restituição de tais valores.

Ultrapassada a análise da decadência do pedido de restituição, restamos enfrentar as demais discussões destes autos, ou seja, se houve a distribuição efetiva dos lucros apurados, e se o valor referente ao ILL recolhido ultrapassam aquele que deveria ter sido retido, caso seja considerada a efetiva distribuição dos lucros.

De acordo com as informações da autoridade fiscal, o sujeito passivo mantém precária escrituração da distribuição de lucros no Livro Diário, havendo registro de distribuição nos meses de setembro a dezembro de 1989, janeiro de 1990 e janeiro de 1991.

Certamente, os lucros distribuídos nos meses de 1989 não correspondem ao período objeto do pedido ora tratado. Quanto aos montantes distribuídos em janeiro de 1990 e janeiro de 1991, não há provas de que sejam referentes a lucros obtidos nos anos-calendário imediatamente anteriores. Dessarte, os registros no Livro Diário não se constituem prova conclusiva que se preste a fundamentar a distribuição ou não dos lucros em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

Nas declarações de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (DIRPJ) trazidas aos autos pelo recorrente (fls. 164 a 235), verifica-se o seguinte:

<u>Exerc./Ano-calendário</u>	<u>Lucros Distribuídos</u>	<u>ILL devido</u>
1990/ 1989	NCz\$ 550.000,00 (fl. 167)	NCz\$ 44.000,00
1991/1990	Cr\$ 11.240.000,00 (fl. 181)	Cr\$ 899.200,00
1992/1991	Cr\$ 90.000.000,00 (fl. 196)	Cr\$ 7.200.000,00
1993/1992	- (fl. 211)	-

Conforme demarcado na Resolução nº 106-01.262, entendo que o contrato social da empresa veicula a possibilidade de que a disponibilização dos lucros ao quadro societário se dê de acordo com as deliberações dos próprios sócios. Com efeito, não se pode, de pronto, afirmar que, por expressa disposição contratual os lucros teriam sido automaticamente distribuídos. Diante de tais fatos, tomo os valores demarcados nas DIRPJ como base para a aferição da distribuição dos lucros.

Assim, cabível o ILL sobre os lucros que foram efetivamente distribuídos, expresso na DIRPJ, pois que, diante dos fatos que restam após a diligência empreendida, a empresa não dispõe outros meios para averiguação da efetiva distribuição.

Por outro lado, foram aduzidos aos autos documentos de arrecadação de receitas federais – DARF que comprovam o recolhimento do ILL, sendo que o recorrente, em demonstrativo de fl. 153 informa o período de apuração a que se refere o imposto, o que não foi contestado pela autoridade fiscal, como a seguir:

PAGAMENTOS DE ILL

DT. APURAÇÃO	DT. PAGAMENTO	VALOR	MOEDA	BTNF	VALOR BTNF	TOTAL
12/1989	30/04/1990	6.45.702,01	Cr\$	41,7340	144.862,75	144.862,75
12/1990	30/04/1991	17.696.292,43	Cr\$	147,2805	120.153,67	120.153,67
12/1991	30/04/1992	63.280.416,42	Cr\$	1.062,19	59.575,59	
	29/05/1992	704.624,50	Cr\$	1.310,31	537,75	
	29/05/1992	78.167.303,56	Cr\$	1.310,31	59.655,49	
	30/06/1992	96.145.076,67	Cr\$	1.569,88	61.243,40	181.012,23



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Acórdão nº : 106-15.478

12/1992	31/07/1992	61.436.361,49	Cr\$	1.900,35	32.329,04	
	31/08/1992	75.123.046,02	Cr\$	2.350,54	31.959,95	
	30/09/1992	93.186.412,20	Cr\$	2.896,33	32.173,94	
	31/10/1992	107.583.018,35	Cr\$	3.631,42	29.625,59	
	27/11/1992	132.259.538,84	Cr\$	4.541,82	29.120,39	
	29/12/1992	161.836.959,31	Cr\$	5.599,61	28.901,48	
	27/01/1993	203.206.896,32	Cr\$	6.940,71	29.277,52	
	26/02/1993	269.447.860,74	Cr\$	8.798,05	30.625,86	
	31/03/1993	340.490.785,20	Cr\$	11.120,73	30.617,65	
	30/04/1993	718.138.188,64	Cr\$	13.328,59	51.328,59	325.960,02

Assim, restando demarcada a ocorrência de pagamentos maior que os efetivamente devidos, cabível a repetição do indébito.

Entretanto, requer o recorrente que sejam aplicados ao indébito os expurgos inflacionários.

Entendemos não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos além daqueles legalmente previsto, por isto, incabível a atualização com índices superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja restituído o ILL que correspondam aos valores de lucros que não foram efetivamente distribuídos aos sócios, tendo por base as DIRPJ referentes aos exercícios 1990, 1991, 1992 e 1993, anos-calendário 1989, 1990, 1991 e 1992, devendo ser os valores a restituir/compensar, corrigidos monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA